



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PA NCDH Nº 15/2018**

**Interessado: NCDH**

**Assunto: Uso da Força por Segurança Privada**

### **I - Relatório**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado perante o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo, por meio de deliberação da plenária da reunião ordinária de 05/10/2018, com a finalidade de realizar estudo e eventual parecer jurídico sobre limites do uso da força por agentes de segurança privada.

Considerou-se para a instauração do PA denúncias anteriormente recebidas neste Núcleo Especializado, a saber: 1) vítima Carlos Alberto dos Santos Rocha, agredido pelo segurança da Bolsa de Valores; 2) vítima vendedor de bilhete único agredido por segurança do metrô; 3) vítima pessoa em situação de rua agredida por segurança do McDonalds; 4) vítimas pessoas em situação de rua agredidas por seguranças privados na Vila Leopoldina.

### **II - Parecer**

Conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “*destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*”.

Tais valores, que inspiram as normas e princípios que estruturam o ordenamento jurídico nacional, devem nortear as ações de todas as instituições,



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de sustentar e incentivar ações que busquem abolir o racismo institucional e estrutural no país, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira.

Nesse sentido, a coibição de práticas e abordagens violentas, abusivas e desproporcionais, agressivas e letais é um dever do Estado e das empresas, observando-se os limites previstos em lei.

A expansão da atividade de segurança privada no Brasil se insere no contexto global de mudança das atividades de policiamento, não se tratando de fenômeno isolado.

Segundo o “Dossiê Segurança Privada e Direitos Humanos”, da Comissão Arns de Direitos Humanos<sup>1</sup>, a prática da segurança privada no país remonta dos anos 1950, devido a escalada de assaltos nas agências bancárias, em especial após a regulamentação do setor durante o regime militar como uma estratégia contra grupos guerrilheiros que praticavam assaltos a bancos.

O surgimento oficial da atividade, contudo, foi em 1969, ainda durante o regime militar, com a promulgação do Decreto Federal 1.034/1969, que dispõe sobre medidas de segurança para instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

Considera-se que no Brasil a segurança privada nasceu atrelada com os serviços de repressão do Estado. Nesse sentido, em matéria da Publica, “Dos porões às agências de segurança privada”<sup>2</sup>, Iuri Barcelos e Ciro Barros sustentam que o setor da segurança privada era constituído por membros das Forças Armadas e que documentos da

<sup>1</sup> Dossiê Segurança Privada e Direitos Humanos, da Comissão Arns de Direitos Humanos - Relatoria Temática Direitos Humanos e Empresas, in

<https://conteudo.imguol.com.br/blogs/296/files/2019/12/Dossie%CC%82Seguranc%CC%A7aPrivadaSitevf.pdf>

<sup>2</sup> <https://apublica.org/2017/03/dos-poro-es-as-agencias-de-seguranca-privada/>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

época indicam que alguns agentes de segurança privada foram associados ao aparato de repressão do regime, sendo responsáveis por torturas, mortes e desaparecimentos.

Anos mais tarde, o crescimento do setor indicou a necessidade de uma nova legislação. Assim, surge a Lei 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas particulares que prestam serviços de vigilância e transporte de valores.

Considera-se que a principal alteração trazida por essa lei foi a de que os seguranças deixaram de ter status policial e passaram a ter autorização de porte de arma de fogo na prestação dos serviços.

A Lei 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto 8.9056 de 1983, permanece em vigor, tendo sido alterada pela Lei 8.863 de 1947 e a Lei 9.017 de 1995. Do mesmo modo, o Decreto n. 89.056/83, ainda em vigor, foi reformulado pelo Decreto n. 1.592, de 10 de agosto de 1995.

A partir da Lei 7.102/83, a responsabilidade da normatização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada é transferida para o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal (DPF)<sup>3</sup>.

A portaria nº 3.233/2012-DG/DPF<sup>4</sup>, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada, prevê como seus objetivos: I - dignidade da pessoa humana; II - segurança dos cidadãos; III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos; IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

---

<sup>3</sup> O órgão específico do DPF para regulação, coordenação e controle da segurança privada no país é a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP). Além deste órgão central, cada Estado no Brasil possui uma Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP), que são as unidades regionais responsáveis pela fiscalização e controle do setor.

<sup>4</sup> Artigo 1º, §2º, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a definição dos serviços considerados como atividades de segurança privada, segundo Parecer nº 2409/12 - DELP/CGCSP, consta taxativamente dos incisos I e II do artigo 10 da Lei 7.210/83, refletidos nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto 89.056/83:

### **Lei nº 7.102/83**

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

**I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

**II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial,



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

**§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão

competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos

Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

### **Decreto nº 89.056/83**

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

**§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:** (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;**
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;**
- c) a entidades sem fins lucrativos;**
- d) a órgãos e empresas públicas.**

(...)

**Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes.** (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.** (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

**§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.** (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Consoante dito Parecer:

*“Da leitura destes artigos, que constituem a base de toda a orientação de atividade pela Polícia Federal, pode-se concluir o seguinte:*

- 1. As atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o poder público em suas fiscalizações, e a utilização ou não de armas de fogo não se inclui neste conceito;*
- 2. Estas atividades devem ser desempenhadas por empresas autorizadas pelo Ministério da Justiça;*
- 3. Estas atividades podem ser desempenhadas por empresas com objeto diverso da segurança privada, com pessoal próprio e para finalidade de autoproteção, mas isto não as exime de se adequar às normas da Lei nº 7.102/83 e seus regulamentos.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estas atividades são definidas como serviços orgânicos de segurança privada.”*

Explicitando a inexistência de correlação entre o uso de arma de fogo e a sujeição das empresas que prestam o serviço de segurança privada, o Departamento de Polícia Federal aduz que:

***“A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário, enquanto a definição é encontrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, juntamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade.<sup>5</sup>”***

Em que pese tal posicionamento do órgão regulador da atividade, o entendimento dominante da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a Lei 7.102/83 se aplica apenas às atividades de segurança privada armada. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

---

<sup>5</sup> PARECER: Nº 2409/2012 - DELP/CGCSP



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102/83 não se aplicam a empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS.

2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos.

3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – AgRg no Ag: 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 12/02/2009) (Grifos nossos)

Entende-se, contudo, que tal posicionamento enfraquece a possibilidade de controle dos agentes que prestam tal atividade, bem como coloca em risco direitos fundamentais dos cidadãos, visto que são frequentes os relatos de abusos praticados por agentes de segurança privada desarmados.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, cite-se o episódio ocorrido em 14 de fevereiro de 2019, no supermercado da rede Extra, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, na qual o jovem Pedro Henrique Gonzaga foi morto ao levar uma 'gravata' de um segurança do estabelecimento e sofrer três paradas cardiorrespiratórias, cujo laudo apontou causa da morte por estrangulamento<sup>6</sup>.

O segurança Davi Ricardo Moreira afirmou que a vítima estava passando mal e abaixou para prestar os primeiros socorros, mas "percebeu que ele estava simulando" para tomar sua arma e ameaçar os clientes. Importante destacar que o segurança Moreira estava desarmado.

Da mesma forma, pode-se citar o caso ocorrido no Carrefour de Porto Alegre no dia 19 de novembro de 2020, em que dois seguranças espancaram João Alberto Silveira Freitas até a morte, com participação de outros quatro pessoais, dentre funcionários do supermercado e da empresa de segurança<sup>7</sup>.

Em que pese o diploma legal estar defasado, tornando deficitário o controle das empresas que prestam a atividade, é ele que possibilita o mínimo de controle dos agentes de segurança privada, devendo ser ressaltado que, segundo levantamento da Polícia Federal, a grande maioria dos postos de trabalho na área não são de seguranças armados.

Outrossim, a necessidade de controle deriva do fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, exercida no âmbito privado. Dessa forma, a atividade não pode ser exercida de forma aleatória, sob pena de servir de fachada para todo o tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo esta uma das razões do seu controle estatal.

---

<sup>6</sup> <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-1-ano-9-meses-seguranças-envolvidos-na-morte-de-jovem-em-supermercado-do-rio-nao-foram-julgados-24757853.html>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nessa senda, o artigo 15 da Lei 7.102/83 determina que as atividades de segurança privada somente poderão ser exercidas por vigilantes, que, de acordo com a Portaria 387/2006 -DG/DPF (Capítulo 1 – Das Disposições Preliminares, §3º), “são os profissionais capacitados pelos cursos de formação, empregados das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, registrados no Departamento da Polícia Feral – DPF, responsáveis pela execução das atividades de segurança privada”.

Tal portaria determina, ademais, que para o exercício da função o vigilante deverá comprovar, dentre outros, os seguintes requisitos: ter sido aprovado no curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de idoneidade e antecedentes criminais.

Ainda, conforme as normas relacionadas ao setor, os serviços de segurança privada, especificamente os de vigilância patrimonial, só podem ser exercidos “dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais”<sup>8</sup>. Ademais, a atividade desempenhada pelos serviços de vigilância patrimonial “somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, no caso de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, devem se ater ao espaço privado objeto do contrato”<sup>9</sup>.

Quanto aos limites dos poderes atribuídos aos seguranças privados, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus de nº 470.937 - SP (2018/0250223-0), no qual o Superior Tribunal de Justiça considerou a impossibilidade de realização de revista pessoal realizada em usuário do serviço público por integrantes da segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CTPM.

---

<sup>8</sup> Portaria 387/2006 DG/DPF (com texto alterado pela Portaria 515/2007 – DG/DPF), Capítulo I – Das Disposições Preliminares, §3º

<sup>9</sup> Art. 13 da Portaria 387/2006 DG/DPF (com texto alterado pela Portaria 515/2007 – DG/DPF)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em seu voto, o Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK, cita trecho do Tratado de Direito Administrativo 4, coordenado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, Revista dos Tribunais, págs. 353/355, que se reproduz abaixo:

"A contratação de segurança privada por particulares para a defesa pessoal e de seu patrimônio apenas pode envolver o manejo de poderes privados. Não implica a delegação de poderes públicos a particulares para o exercício de segurança privada.

As empresas de segurança privada atuam no âmbito do direito privado e exercem poderes privados. Daí que os poderes de defesa podem exercer são apenas aqueles tolerados pelo direito privado e que têm o seu uso da força no contexto de legítima defesa e de flagrante delito.

Isso significa que os atos praticados no âmbito da segurança privada são atos privados, que apenas podem envolver o manejo dos poderes a todos reconhecidos para fins de autodefesa e para afastar dano iminente. Os atos praticados devem, assim, observar os limites previstos na lei para o afastamento da ilicitude dos atos praticados em legítima defesa.

A ampliação da participação da segurança privada é um fenômeno verificado nos mais diversos países. Chega-se a afirmar que a segurança não é mais concebida apenas em termos de agentes do Estado. A participação privada assumiu uma dimensão significativa especialmente nos espaços qualificados como semipúblicos, tais como centros de compra, hospitais e escolas, nos quais a população acaba vivendo até mesmo mais do que nos espaços públicos propriamente ditos.

A questão adquire maior complexidade quando aquele que contrata a segurança privada é o próprio Estado, para fins de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle e vigilância de bens públicos e exercício de determinadas atividades de fiscalização.

Nesse tipo de contratação, a questão reside em diferenciar quais tarefas podem ser exercidas no âmbito da segurança privada e quais integram necessariamente a segurança pública.

Em princípio, como se indicou acima, as empresas de segurança privada atuam no âmbito do direito privado e exercem poderes privados. Nesse contexto, poderão se utilizar da força apenas nos casos em que isso for autorizado para qualquer particular (por exemplo, nas hipóteses de legítima defesa e de flagrante delito)."

Observa-se, entretanto, apesar de os profissionais de segurança privada não disporem dos mesmos poderes coercitivos dos agentes de segurança pública, eles contam com ferramentas físicas, pessoais e simbólicas que lhes oferecem poderes ameaçadores aos direitos civis.

Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, entre janeiro de 2001 e setembro de 2003 foram registrados pelo *Infocrim* 7.377 ocorrências envolvendo seguranças como autores dos mais diversos tipos de crimes (entre eles, 25,82% de ameaças, 19,9% lesões corporais dolosas, 9,95% de porte de arma, além de 0,5% homicídios dolosos). (ZANETIC, 2005).

Ressalta-se que muitos dos casos podem não gerar registros oficiais, já podem envolver policiais em situação irregular. Nesse sentido, registra-se que em análise das fichas cadastrais das 476 empresas da área de segurança privada registradas na Junta Comercial de São Paulo, aproximadamente um quarto delas tem ou já teve policiais em seu quadro societário.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> <https://apublica.org/2017/03/uma-em-cada-quatro-empresas-de-seguranca-em-sao-paulo-e-ligada-a-policiais/>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O professor Cleber da Silva Lopes, ao tratar dos delitos praticados por seguranças particulares, em pesquisa realizada em 2018<sup>11</sup>, analisou amostra aleatória formada por 135 acórdãos sobre ações de segurança privados. No que toca as prisões em flagrante, as decisões criminais não se voltam para o comportamento dos seguranças, mas das pessoas detidas por eles<sup>12</sup>. Quanto os casos de detenções para averiguação (prática na qual os seguranças abordam, conduzem e mantêm em salas reservadas pessoas suspeitas de crimes não comprovados), foram julgados na esfera cível. Sobre casos envolvendo o uso da força física, 89% daqueles presentes na amostra estavam localizados na esfera cível, devido a alegações de danos morais. Seu uso foi considerado ilegal, havendo condenação, em 53 dos 76 acórdãos. Por fim, processos criminais de uso abusivo da força representam 11% do total de acórdãos, em que prevalece o reconhecimento da legalidade da força empregada nas situações analisadas. Conclui-se que é pequeno o número de processos criminais frente as situações reais e raramente resultam em condenação.

### **III - Conclusão**

Pelo exposto, verifica-se que o uso da força pelos agentes de segurança privada encontra limites impostos pela normativa especificamente aplicável ao tema, bem como pela própria definição da atividade como atividade exercida no âmbito privado.

Não obstante, observa-se que na prática existe dificuldade em controlar e delimitar o âmbito de atuação desses agentes, a qual pode implicar severas restrições aos direitos fundamentais da população.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que restringe a aplicação da Lei 7.102/83 aos serviços de segurança privada armados,

---

<sup>11</sup> LOPES, C. S. As ferramentas legais universais da segurança privada: um estudo sobre os direitos de questionar, usar força física e prender dos seguranças particulares brasileiros. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v.11, n. 1, p. 97-126, jan./abr. 2018.

<sup>12</sup> Segundo pesquisa do Instituto Sou da Paz, de 2012, os seguranças particulares são responsáveis por uma quantidade não desprezível de pressões em flagrante ocorridas na cidade de São Paulo.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inviabiliza o controle da atividade e permite que o serviço seja prestado por empresas clandestinas e profissionais destreinados.

Os casos trazidos à apreciação do Núcleo demonstram que a maioria das violações de direitos são causadas por agentes desarmados, bem como que tais violações afetam de forma desproporcional as populações mais vulneráveis e as minorias, em simetria ao que ocorre nos casos de violência policial.

Devido a sua dimensão e expansão, o tema merece atenção dos operadores do Direito, notadamente no sentido de ampliar a possibilidade de regulamentação da atividade, criando-se *standars* mínimos de atuação dos agentes, bem como ampliando-se a possibilidade de responsabilização das empresas pelos atos dos agentes.

Este é o parecer, ao qual submeto ao crivo coletivo deste Núcleo.

São Paulo, 12 de setembro de 2021.

**ADRIANA DO CARMO RIOS DOS SANTOS**

Colaboradora do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos